



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010727-12.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARISA JUNQUEIRA GARCIA, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.162

APELAÇÃO Nº 0010727-12.2023.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APTE.: MARISA JUNQUEIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário e restituição de valores em fase de cumprimento de sentença – Extinção da execução – Excesso de cobrança evidenciado – Possibilidade de apreciação, inclusive de ofício, sobre a existência de excesso de execução – Questão, ademais, já apreciada em julgamento de agravo de instrumento anterior – Perícia contábil que apurou terem sido respeitados os limites da taxa de juros impostos Inciso II, do artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação – Ausência de ofensa ao título executivo judicial – Sentença que merece ser mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 283/285), proferida pelo douto Magistrado Paulo Sergio Jorge Filho, nos presentes autos de cumprimento de sentença iniciado por MARISA JUNQUEIRA GARCIA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, acolheu a impugnação apresentada pelo executado para reconhecer o excesso apontado, declarou extinta a execução, a impugnada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor excedente executado.

Irresignada, apela a exequente, sustentando a ocorrência de preclusão do prazo de impugnação, não podendo ser analisado o pedido intempestivo de reconhecimento do excesso de execução, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade do julgador. Acrescenta que houve a juntada tardia do contrato de empréstimo, o que não se admite, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença. Invoca afronta aos princípios do devido processo legal, da inalterabilidade e da preclusão. Menciona que o apelado apresentou impugnação e documento fora prazo e tentou discutir matéria de defesa que não se confunde com excesso de execução, o que impede sua apreciação. Postula, assim, a reforma da

sentença, reconhecendo a preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença e apresentação de documentos, assim como a alegação de suposto excesso de execução, determinando o levantamento do valor depositado judicialmente; a aplicação da revelia ao executado e sua condenação ao pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais (fls. 288/285).

Recurso tempestivo e processado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões acusando preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade e apresentação de razões dissociadas da sentença (fls. 314/320).

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo executado em contrarrazões deve ser rejeitada, uma vez que as razões recursais apresentadas pela autora são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser integralmente acolhida, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida apresentando coerentes razões, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

No mais, cuida-se, no presente caso, de cumprimento de sentença interposto pela apelante, apontando um crédito em seu favor no valor de R\$ 22.860,03, conforme demonstrativo juntado às fls. 4/5.

O banco executado apresentou impugnação, oportunidade em que, como relatado na sentença:

Argui, em suma, que há excesso de execução, pois a impugnada não observou os parâmetros contratuais para realização de seus cálculos. Aduz que ela não saldou todas as prestações e, por isso, é indevida a restituição pretendida. Requer a procedência da impugnação (fls. 64/66).

A impugnada se manifestou (fls. 73/75). Sustenta que a impugnação é intempestiva. Defende a regularidade do cálculo apresentado na inicial e pugna pelo prosseguimento da

execução.

Foi determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 84/85). Contra esta decisão a impugnada interpôs agravo de instrumento, não provido (fls. 113/118).

O laudo sobreveio a fls. 209/216, com posterior manifestação das partes (fls. 278 e 279/282).

O MM. Juiz “a quo” houve por bem, então, acolher a impugnação, considerando corretos os cálculos periciais, julgando extinta a execução, adotando acertadamente os seguintes fundamentos:

Esta execução está amparada no v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 122/131 daqueles), que julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de “limitar a cobrança do CET anual nos termos supra assentados, bem como para determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas à maior a este título pela autora, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com incidência da correção monetária desde o pagamento a maior efetuado e juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, devendo o montante apurado ser abatido de eventual saldo devedor”, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00.

Instaurado o presente incidente de cumprimento de sentença, o impugnante foi intimado para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação (fls. 21).

Porém, deixou transcorrer o prazo sem adotar qualquer das condutas mencionadas (certidão fls. 24).

Por sua vez, ante as alegações do impugnante, verifico que, de fato, a impugnada pretende restituir quantia indevida.

Com efeito, o Desembargador Relator foi claro ao dispor que “na ausência de exibição do contrato firmado entre as partes, é de se considerar que não foi aplicada a limitação de 1,80% conforme disposto no art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que vigorava na data da celebração da cédula de crédito bancário, cabendo, dessa forma, o recálculo do contrato

respeitando a limitação de 1,80%, bem como a devolução de forma simples dos valores pagos a maior, devendo este valor, no entanto, ser utilizado para o abatimento de eventual saldo devedor” (fls. 127 dos autos principais).

Assim, cabia à impugnada comprovar que, após o recálculo das parcelas com a adequação da taxa de juros, haveria montante pago a maior.

Ocorre que a conferência dos cálculos pelo perito demonstrou que “a taxa de juros pactuada pelas partes era de 1,25% ao mês” (fls. 213), ou seja, inferior ao limite estabelecido no v. acórdão, de 1,80% ao mês.

Sob estes parâmetros, o expert apurou somente o saldo devedor no valor de R\$ 1.244,49, referente aos honorários sucumbenciais, o que atende ao comando judicial.

Ressalto que a decisão foi clara ao prever que a restituição seria somente da quantia que excedesse a taxa de juros de 1,80% ao mês, o que não aconteceu no caso.

Este entendimento merece ser mantido.

No tocante a realização de prova pericial com intuito de apurar a existência de excesso de execução, cumpre esclarecer que, independentemente da intempestividade na apresentação da impugnação, é certo que a matéria pode ser conhecida até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme decidido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2082902-39.2024.8.26.0000 transitado em julgado (fls. 112/119).

Portanto, ainda que preclusa a impugnação, o fato é que não se pode admitir a cobrança em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito da exequente, restando afastada a alegação de existência de ofensa a coisa julgada.

De outro lado, nota-se nas razões recursais que a apelante nada menciona sobre as conclusões adotadas no laudo pericial de fls. 209/216 que reconheceu que o banco executado respeitou os limites das taxas de juros impostas na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, o que afasta o direito à

competente restituição, devendo, portanto, ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Conclui-se, por tais motivos, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor excedente executado (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), observando-se a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator